SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017816-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condomínio Residencial Reserva Aquarela
Requerido: Tosarini Ravazo Comércio de Peças Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Residencial Reserva Aquarela propôs a presente ação contra a ré Tosarini Ravazo Comércio de Peças Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento das despesas condominiais com vencimento em 14/06/2015, 14/07/2015, 14/08/2015, 14/09/2015, 14/10/2015 e 14/11/2015, bem como das eventuais parcelas que se vencerem no curso do processo.

A ré, em contestação de folhas 61/66, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido porque não é a proprietária do imóvel. Aduz que no mês de setembro de 2015, ao receber cobrança das taxas condominiais, entregou ao autor cópia da sentença proferida nos autos do processo 0017552-75.2013.8.26.0566, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Sustenta que a planilha de cálculo não possui elementos que comprovem ser corretos os valores ali lançados. Requer a condenação do autor na repetição do indébito.

Réplica de folhas 92/93.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré. Primeiro, porque na matrícula do imóvel consta que ela é a proprietária do imóvel (**confira folhas 18**). Segundo, porque a sentença proferida nos autos do processo 0017552-75.2013, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, digitalizada às folhas 83/87, na qual se rescindiu o compromisso de compra e venda do imóvel, ainda não transitou em julgado, estando em grau de recurso (**confira folhas 94/97**).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, trata-se de ação de cobrança de despesas de condomínio edilício.

É obrigação de todo condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração ideal (CC, artigo 1.336).

O autor encontra-se devidamente constituído mediante estatuto devidamente registrado (**confira folhas 21/52**).

O valor objeto de cobrança se refere à taxa de despesas de manutenção e melhorias das áreas comuns de interesses de todos.

O não pagamento da taxa em apreço equivale a enriquecimento ilícito do adquirente da unidade condominial, pois se beneficiou com os serviços executados.

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, de que a ré não efetuou o pagamento das despesas de condomínio.

A ré, além de alegar que não é mais a proprietária do imóvel, alegou que a planilha não possui elementos que comprovem ser corretos os valores ali lançados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Todavia, a planilha se encontra de maneira clara e não há qualquer lançamento que não diga respeito às despesas condominiais puras.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 2.301,02 (dois mil trezentos e um reais e dois centavos), com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha acostada às folhas 16, acrescido de multa de 2% e mais as taxas vencidas do decorrer do processo. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA